



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04120/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José de Lucena Simões

Interessados: Dr. Ricardo Vieira Coutinho e outros

Procurador: Dr. Gilberto Carneiro da Gama

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EMPRESA PÚBLICA EM LIQUIDAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – LIQUIDANTE E ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS GERENCIAIS QUE NÃO COMPROMETEM TOTALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00553/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO LIQUIDANTE DA EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A, SR. JOSÉ DE LUCENA SIMÕES*, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04120/12**

João Pessoa, 05 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04120/12

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José de Lucena Simões, apresentadas a este eg. Tribunal em 19 de abril de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada, emitiram relatório inicial, fls. 12/20, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido; b) as disponibilidades financeiras ao final do exercício, inteiramente registradas na conta BANCOS, totalizaram R\$ 65,42; c) o CAPITAL SOCIAL da empresa, juntamente com as RESERVAS DE CAPITAL e as RESERVAS PARA AUMENTO DE CAPITAL, alcançou a importância de R\$ 8.200.382,57, totalmente integralizado com participação do Governo do Estado; d) houve um decréscimo de R\$ 76.014,22 na conta LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS em relação ao ano anterior; e e) em 2011, a empresa apresentou um saldo final em seu PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO de R\$ 42.869,89, atinentes a contribuições previdenciárias a recolher.

Ao final de seu relatório, os técnicos da DICOG I apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) encaminhamento da prestação de contas desacompanhada de vários demonstrativos exigidos pela Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; e b) não cumprimento de diversas decisões do Tribunal (Acórdão APL – TC – 00188/2000, Resolução RPL – TC – 00047/2008 e Acórdão APL – TC – 01250/2010), cuja responsabilidade é do Governo do Estado.

Processadas as citações do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, do responsável pela contabilidade durante o exercício financeiro de 2011, Dr. Sócratis Moura Santos, do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como da Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 26, 28, 30, 32, 95, 97 e 103, o Dr. Sócratis Moura Santos e a Dra. Livânia Maria da Silva Farias deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

O Governador do Estado, através do Procurador Geral do Estado, Dr. Gilberto Carneiro da Gama, disponibilizou contestação, fls. 34/40, onde alegou, em suma, que: a) a falha no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal merece o envio de recomendações ao gestor do órgão; b) o Governador não pode assumir a responsabilidade pela ausência de cumprimento das determinações da Corte, tendo em vista a existência de um liquidante; e c) o Estado está realizando ações no sentido de concluir a liquidação da empresa.

Já o Sr. José de Lucena Simões apresentou defesa, 41/88, onde encartou documentos e justificou que: a) a liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A teve início no dia 30 de setembro de 1992; b) em 13 de outubro de 2004 assumiu a condução deste



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04120/12**

procedimento; e c) a liquidação da empresa é de competência do Governo do Estado, que está analisando sua viabilidade.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução desta Corte, estes, após análise das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 107/112, onde mantiveram *in totum* seu posicionamento exordial relativamente às irregularidades apontadas, repisando a competência do Governo do Estado, juntamente com a Secretaria de Estado da Administração, para expedição dos atos necessários à liquidação da empresa.

Em seguida, após a anexação do Documento TC n.º 14285/13 pelo Sr. José de Lucena Simões, relacionado a demonstrativos contábeis da empresa, os peritos deste Sinédrio de Contas confeccionaram relatório complementar, fls. 115/118, onde destacaram que os novos documentos disponibilizados atendiam apenas parcialmente o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 154/155, evidenciando que a eiva pertinente ao não cumprimento de decisões desta Corte deve ser examinada no bojo dos processos em que foram proferidas, opinou, sumariamente, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A no exercício de 2011, Sr. José de Lucena Simões; b) aplicação de multa à mencionada autoridade; e c) envio de recomendações ao atual liquidante, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada neste álbum processual, bem como proceder diligências visando à últimação da liquidação da empresa.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 156, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 157.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar a apresentação incompleta da prestação de contas anual da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A. Com efeito, segundo avaliação efetivada pelos técnicos da unidade de instrução desta Corte, após exame da defesa, fls. 115/118, deixaram de ser disponibilizados pelo liquidante da empresa diversos demonstrativos exigidos no art. 16 da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, que estabelece normas para prestação de contas anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04120/12**

Em seguida, temos o inadimplemento de decisões emanadas do Tribunal para a liquidação definitiva da entidade, fls. 12/20. Contudo, torna-se necessária a realização de algumas observações, senão vejamos. Na análise da prestação de contas da empresa atinente ao exercício financeiro de 1998 (Processo TC n.º 02701/99), através do Acórdão APL – TC – 00188/2000, de 17 de maio de 2000, foi fixado um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua liquidação. Na verificação de cumprimento do referido aresto, em 11 de dezembro de 2008, foi exarada a Resolução RPL – TC – 00047/2008, na qual foi assinado um novo lapso temporal, desta feita de 90 (noventa) dias para conclusão da liquidação da empresa. Por sua vez, em 31 de março de 2010, o Tribunal, novamente ao verificar a confirmação da deliberação, determinou, mediante a Resolução RPL – TC – 00007/2010, o arquivamento dos autos, em razão de identidade com a matéria analisada no Processo TC n.º 06919/99, respeitante ao exercício de 1997.

Já no exame das contas do ano de 1997, ao conferir o cumprimento do Acórdão APL – TC – 00909/2009, em 10 de dezembro de 2010, por meio do Acórdão APL – TC – 01184/2010, esta Corte de Contas determinou o arquivamento do Processo TC n.º 06919/99 e o encaminhamento de cópia daquele aresto, do relatório da unidade técnica do Tribunal e do cronograma de ações para conclusão do processo de liquidação e extinção da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A para o processo de prestação de contas anuais do Governador do Estado, referente ao exercício de 2011.

Outra decisão citada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas diz respeito ao exercício financeiro de 2008 (Processo TC n.º 02929/09), em que o Tribunal, mediante o Acórdão APL – TC – 01250/2010, de 10 de dezembro de 2010, fixou mais um termo de 90 (noventa) dias para liquidação definitiva da empresa. Na verificação de cumprimento desta deliberação, em 04 de novembro de 2015, o Pretório de Contas decidiu considerar não atendido o aresto, determinar o traslado da deliberação para o caderno processual das contas do ano de 2015 e ordenar o arquivamento do feito.

Por fim, importa comentar que esta matéria também foi abordada no exame das contas do exercício financeiro de 2010, Processo TC n.º 03629/11, onde foi firmado, por meio do Acórdão APL – TC – 00186/2013, datado de 10 de abril de 2013, um lapso temporal de 90 (noventa) dias para a adoção de medidas cabíveis, com vistas à liquidação definitiva da empresa, bem como determinado o traslado da decisão para os autos do processo de prestação de contas relativas ao exercício de 2013.

Destarte, em que pese a alegação do Governador do Estado, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, fls. 34/40, de que está realizando ações no sentido de concluir a liquidação da empresa, e do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, fls. 41/88, em que aponta a competência da finalização do procedimento para o Chefe do Poder Executivo estadual, fica evidente que a extinção da entidade está sendo postergada. Contudo, tendo em vista que a conclusão da liquidação também está sendo tratada nos autos do Processo TC n.º 04917/13, concernente às contas do exercício de 2012, não deve haver qualquer determinação neste presente feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04120/12**

Feitas estas colocações, em que pese a censura, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as máculas em comento ensejam o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. José de Lucena Simões.

2) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 12:45



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 12:27



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL